



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46
Recurso nº. : 144.470
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2000 a 2003
Recorrente : SRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSULTORIA E
ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.759

DECADÊNCIA - Nos termos do no art. 150 do CTN, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, respeitando-se o prazo decadencial de cinco anos do fato gerador.

ESPONTANEIDADE - Somente é espontâneo o ato praticado pelo sujeito passivo antes do procedimento de ofício, devendo os valores já confessados serem excluídos do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES, MAS CONCLUÍDO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES - É cabível o lançamento de multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial PAES, quando o procedimento se iniciou antes da entrega tempestiva da Declaração PAES.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Sobre os créditos apurados em procedimento de ofício somente cabe a exasperação da multa, quando o fisco comprova que o contribuinte teve a intenção de omitir receitas à tributação.

JUROS DE MORA - SELIC - A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL, PIS e COFINS - Estende-se a o lançamento decorrente a solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, quando tiver fundamento nos mesmos fatos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46
Acórdão nº. : 108-08.759
Recurso nº. : 144.470
Recorrente : SRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSULTORIA E
ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46
Acórdão nº. : 108-08.759
Recurso nº. : 144.470
Recorrente : SRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSULTORIA E
ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa SRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/POA nº. 4.639, prolatado pela 1ª. Turma da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre em 29 de outubro de 2004, doc. fls. 1.452/1.474, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Em se tratando de lançamento por homologação, seu prazo decadencial só se inicia depois de decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. OMISSÃO DE RECEITAS - VALORES CONFESSADOS EM DECLARAÇÃO PAES. A confissão de débitos fiscais ainda não constituídos ao parcelamento especial instituído pela Lei n.º 10.684, de 2003, tem caráter irretroatível e irrevogável.

OMISSÃO DE RECEITAS - VALORES NÃO CONFESSADOS. Não há falar em erro material na escrituração dos livros contábeis e na emissão de notas fiscais, quando essa circunstância não estiver devidamente comprovada nos autos.

OMISSÃO DE RECEITAS - VALORES CREDITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. A presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, inverte o ônus da prova e impõe ao titular da conta bancária o dever de comprovar a origem dos recursos envolvidos nas operações.

MULTA DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES, MAS CONCLUÍDO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES. É cabível o lançamento de multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo opiante pelo parcelamento especial PAES, quando o procedimento se iniciou antes da entrega tempestiva da Declaração PAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46
Acórdão nº. : 108-08.759

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA . Sobre os créditos apurados em procedimento de ofício cabe a exasperação da multa, quando o contribuinte, sistemática e intencionalmente, omite receitas à tributação.

JUROS DE MORA - SELIC. A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS e COFINS. Estende-se a o lançamento decorrente a solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, quando tiver fundamento nos mesmos fatos."

Cientificada da decisão de primeira instância em 08 de dezembro de 2004 e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 07/01/2005, em cujo arrazoado de fls. 1.567/1.661 apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

Em preliminar, diz que para os fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 1999 não podem ser cobrados uma vez que ultrapassado cinco anos para sua constituição como previsto no artigo 150 parágrafo 4º. do CTN.

No mérito expendeu as seguintes razões, em síntese:

- Que no ano 2001 a sócia majoritária e gerente afastou-se da administração dos negócios por licença gestante, deparando com diversos problemas contábeis e contratando um serviço de auditoria e profissional para a área contábil;
- Que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento – PAES
- Que houve erro material ao informar débitos no PAES;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46
Acórdão nº. : 108-08.759

- Que transitaram no caixa e nas contas bancárias operações de intermediação de vendas de direitos creditórios e ativos financeiros, cuja receita da contribuinte é apenas a comissão estabelecida nos instrumentos;
- Houve retificação de sua contabilidade, sendo que a legislação permite o refazimento;
- No ano calendário 2003, não abrangido pela fiscalização, foram providenciados os ajustes contábeis;
- O Auto de Infração não pode permanecer na forma que lhe foi dada, haja vista estarem as bases de cálculo dos tributos infladas, acarretando tributos muito mais onerosos do que os efetivamente devidos;
- Que todos os débitos já haviam sido oferecidos à tributação pelo antigo REFIS, e mais recentemente ao PAES;
- A empresa já submeteu à Autoridade Administrativa em 28/09/2004 o pedido de retificação do PAES para redução dos valores oferecidos;
- Os fiscais autuantes não fizeram qualquer expurgo e lançaram tudo novamente, com os mesmos valores, e com multa de 150%;
- Que os julgados do Egrégio Conselho, permitem ao contribuinte impugnar débitos confessados em caso de evidência de erro;
- Indevida a tributação de meros depósitos bancários, sendo a pretensa presunção legal espúria e subverte o conceito de renda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46
Acórdão nº. : 108-08.759

- Traz a recorrente diversas ementas de julgados neste Conselho e no Tribunal Federal de Recursos de matérias relativas a depósitos bancários;
- O contribuinte se diz prejudicado no que tange sua movimentação bancária, não tendo as instituições disponibilizado a tempo, durante a ação fiscal, as cópias dos extratos;
- Não foram acatadas as justificativas relativas aos créditos de clientes oriundos dos Contratos de Venda de Créditos;
- Existe duplicidade de valores lançados em face da adesão ao REFIS e transferidos ao PAES, porém também objeto do lançamento de ofício;
- Alega que a multa é desproporcional e confiscatória;
- Não houve qualquer intenção de omitir receitas, visto que estava amparada pela espontaneidade quando confessou o débito no REFIS antes do início da fiscalização;
- É uma aberração jurídica a multa e inconstitucional a multa de 150% estabelecida pela Lei 9.430/96;
- A fiscalização não comprovou a ocorrência de ilícitos como definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, não havendo o dolo do agente, eis que incorrente na espécie a perfeita tipificação do fato ao tipo descrito na norma incriminadora;
- A recorrente traz as ementas de diversos acórdãos deste Conselho negando a aplicação da Multa Qualificada por ausência de comprovação do dolo pelo contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46

Acórdão nº. : 108-08.759

- Contesta a aplicação dos Juros de Mora à taxa SELIC, que não se coaduna para débitos tributários, sendo anacrônica, afrontando princípios constitucionais, sendo ilegal sua aplicação;
- E, por final, pede por realização de diligências para elucidação dos fatos, em especial o expurgo dos valores oferecidos ao PAES;

Para melhor entender as razões da recorrente, vejamos os fatos ocorridos que culminaram nos feitos fiscais ora combatidos.

A ação fiscal teve início em 19/12/2002 pelo Termo de Retenção de Documentos, doc. fls. 08/15, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão da Primeira Vara Federal de Santa Maria, doc. fls. 05/06, cuja determinação judicial contida no documento foi:

“...para ser procedida minuciosa busca no sentido de apreender objetos e documentos relacionados à prática de crimes contra a Ordem Tributária, contra a Administração e Fé Pública, bem como outros relativos às atividades da Secretaria da Receita Federal e, ainda, equipamentos de informática e telefones celulares que porventura estejam no interior do, os quais podem conter nas suas memórias novas provas dos fatos criminosos investigados, possibilitando que se esclareça sobre a eventual participação de outras pessoas envolvidas na fraude, e/ou qualquer objeto que se configure em ilícito penal, na forma do art. 245 do CPP e seus parágrafos.”

Posteriormente ao cumprimento da Ordem Judicial, foi lavrado do Termo de Início de Fiscalização em 28/07/2003, com a devida ciência ao sujeito passivo na mesma data.

Atendendo o Termo de Início a contribuinte apresentou as DCTFs. Retificadoras relativas ao ano 1999 a 2003, enviadas eletronicamente em agosto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46

Acórdão nº. : 108-08.759

2003, doc. fls. 36/53, e um formulário com as informações mensais das Receitas de

Prestação de Serviços, Outras Receita Auferidas e Receitas da Sociedade em Conta de Participação, doc. fls. 59/88.

O Fisco elaborou o demonstrativo denominado Apuração de Tributos e Contribuições devidos – Omissões de Receitas, doc. fls. 1.046, onde demonstrou os valores das Receitas de Serviços, Receita de Honorários, Receita de SCP, Outras Receitas, os valores dos tributos devidos, os valores dos tributos declarados nas DCTFs. Originais, e os valores dos tributos omitidos.

Foram lavrados em 27/05/2004 os autos de infração do IRPJ, doc. fls. 1.561/1.073 e seus decorrentes, PIS, COFINS e Contribuição Social, doc. fls. 1.074/1.124, por ter a fiscalização constatado omissões de receitas por confronto de Livros Fiscais e Notas Fiscais com os valores declarados, por Outras Receitas, Omissão de Receitas de SCP e, por Depósito Bancário cuja origem não foi comprovada (artigo 42 da Lei 9.430/96), conforme descrito nos autos de infração e no Relatório da Ação Fiscal, doc. fls. 1.050/1.055.

O fisco entendeu que para a infração descrita no item 1.1 de seu relatório, Omissão de Receitas apuradas pela comparação entre o somatório das notas fiscais emitidas com os declarados nas DIPJ, dever-se-ia aplicar a multa prevista no artigo 44 inciso II da Lei 9.430/96, por evidente intuito de fraude, conforme definido nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

A infração correspondente a Depósito Bancário Caracterizados como Omissão de Receitas, relacionados às fls. 1.047, correspondem a diversos depósitos em cheques, transferências eletrônicas (DOC) cujas origens considerou-se como não comprovadas.

Nesta infração a multa de ofício aplicada foi de 75%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46
Acórdão nº. : 108-08.759

Foi efetuado de ofício o Arrolamento de Bens, conforme documentos de fls.3.019/3.023.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46

Acórdão nº. : 108-08.759

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente a recorrente suscita a decadência do lançamento para os fatos geradores de janeiro a abril de 1999, haja vista que houve ciência dos autos em 31 de maio de 2004.

Para deslinde desta questão torna-se necessário a solução de outro tópico do lançamento. Estaria ou não caracterizado a figura de crime contra a ordem tributária nos termos do artigo 71 da Lei n º 4.502/64, capitulado pelo fisco como evidente intuito de fraude, para a infração descrita como Omissão de Receitas.

Caso comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o lançamento estaria abrigado pelo inciso I do artigo 173 do CTN, pois a decadência para os fatos geradores do ano 1999 somente ocorreria em 01/01/2005, *"in verbis"*:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"*

Em sentido inverso, o lançamento por homologação estaria decadente para os fatos geradores ocorridos antes dos cinco anos da constituição do crédito tributário, ou seja, aqueles ocorridos até abril de 1999 não poderiam ser objeto do crédito ora constituído, como determina o parágrafo 4º. do artigo 150 CTN, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.003285/2004-46
Acórdão nº : 108-08.759

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O fisco, para aplicar a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, escreveu em seu Relatório da Ação Fiscal:

“A documentação apreendida na sede da fiscalizada, em especial talonários de notas fiscais, apontava para a prática de sonegação fiscal, visto que o somatório das notas fiscais emitidas excedia aos valores das receitas declaradas pela empresa na DIPJ.

O contribuinte ~e optante pelo programa de parcelamento especial PAES (fls.430), sendo que entregou a declaração do referido programa em 28.11.2003 (fls.436), cujos débitos ali confessados também evidenciam a existência de tributos e contribuições federais que não foram declarados nem recolhidos no prazo legal. Salientamos ainda que a escrita contábil da empresa, apresentada à fiscalização, foi confeccionada após o início do procedimento de auditoria fiscal, conforme se vê pelos registros nos Livros Diário (fls.754 a 774).

omissis...

As notas fiscais emitidas estão registradas no Livro do ISSQN e nos livros contábeis apresentados pela empresa, à exceção das notas de n. 46, 47 e 82, para as quais a empresa informou que estaria fazendo o acerto contábil (fls.135 a 141).

Em que pese o contribuinte ter apresentado DCTFs retificadoras, é cabível o lançamento de ofício dos débitos apurados pela auditoria, eis que a empresa estava sob fiscalização quando entregou as declarações. Quanto aos débitos confessados na declaração PAES, correlatos com o objeto da presente autuação, poderão ser aproveitados no referido programa de parcelamento, no limite dos valores ali declarados em cada período de apuração.

omissis...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46
Acórdão nº. : 108-08.759

Entendemos que os fatos apurados e aqui descritos, caracterizados basicamente como omissão de receitas visando à sonegação de tributos, enquadram-se nas definições dos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, justificando a aplicação da multa de 150%."

Esta omissão de receitas a que se refere o fisco, descrita no item 1.1 do Relatório Fiscal, foi apurada com base no Livro do ISSQN, pelo somatório do valor das Notas Fiscais de Serviços apreendidas e segundo os registros nos livros contábeis apresentados em confronto com os valores das DIPJ.

Vejamos o teor dos artigos da Lei 4.502/64, que definiu os crimes de sonegação e fraude para atestar sua aplicabilidade ao caso:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."

Realmente pode se concluir, pela descrição dos fatos no Relatório da Ação Fiscal, doc. fls. 1.050/1.055, pelos fatos ocorridos, e pelos documentos trazidos aos autos, é que o contribuinte tenha tentado a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento pela autoridade fiscal do fato gerador.

Também as três notas fiscais identificadas pelo fisco como não escrituradas, foram remetidas à fiscalização com justificativas formais da autuada e documentos de fls.135 a 141.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46
Acórdão nº. : 108-08.759

Contudo, não há como se constatar as bases de cálculos dos tributos, pois a contribuinte prestou as informações solicitadas pelo fisco durante a ação fiscal, detalhando sua receita operacional, inclusive das receitas da Sociedade em Conta de Participação, doc. fls. 59/88.

As incorreção contidas nas DCTFs. Originais, e corrigidas durante a ação fiscal, demonstraram claramente as incorreção no cumprimento espontâneo das obrigações acessórias.

Ora, o fato do contribuinte ter efetuado a escrituração dos livros comerciais e fiscais com erros, ensejaria apenas a apuração da matéria tributável e aplicação da multa de ofício, devidamente aplicado ao caso. Mas não o que aconteceu.

A multa qualificada torna-se cabível quando comprovada neste processo ação ou omissão dolosa, ou seja, a intenção em fraudar.

Creio que padecem de elementos fáticos os argumentos do autuado quanto a multa qualificada.

Superada esta matéria, tem-se agora a preliminar a decadência suscitada pela recorrente.

No entender da recorrente a Fazenda Pública não mais poderia constituir o crédito tributário. A contagem deveria respeitar o disposto no parágrafo 4º artigo do 150 CTN, limitando-se a um quinquênio, no que lhe assiste razão.

Não existe a menor dúvida, matéria totalmente consumada neste Conselho que, para os tributos por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados do fato gerador, desde que a conduta do contribuinte não seja tipificada como crime contra a ordem tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46
Acórdão nº. : 108-08.759

Os Tributos e Contribuições cuja Legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do Artigo 150, do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

O tema quanto à decadência da matéria, também classificadas no âmbito do lançamento por homologação, tem tido compreensão unânime para o imposto de renda pessoa jurídica.

Concordo haver um prazo específico de cinco anos determinado no citado diploma legal, sendo daí a minha discordância da conclusão da autoridade recorrida quando entende aplicável o artigo 173 do CTN.

Assim, tenho como procedente o lançamento do IRPJ e seus decorrentes para os fatos geradores ocorridos de janeiro a abril de 1999.

E, como consequência deste entendimento, já no mérito, continuando na abordagem sobre as multas de ofício aplicadas, considero procedente a aplicação da multa qualificada capitulada no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96.

Numa melhor abordagem quanto ao mérito, têm-se três omissões de receitas descritas nos Autos – uma por Omissão de Receita Não Operacional, outra por Omissão de Receita da Atividade diferença apurada segundo as Notas Fiscais de Serviços emitidas, Receitas de Honorários e Receitas de SPC, a terceira omissão por Depósitos Bancários Não Comprovados.

Quanto a adesão ao Programa Especial de Parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003, PAES, trata-se de um direito exercido pelo contribuinte à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46
Acórdão nº. : 108-08.759

época, sendo os débitos (não constituídos) e confessados de forma irrevogável e irretratável. Não sendo este Tribunal Administrativo foro competente para análise dos erros possivelmente cometidos na consolidação dos débitos.

Somente paira a questão da multa a ser incluída no PAES, ou a multa de mora, para os casos em que o contribuinte aja espontaneamente, ou multa de ofício quando se encontra sob ação fiscal.

No caso da autuada, estando sob procedimento de ofício ininterrupto desde o início em 28/07/2003, tendo entregue as DCTFs. Retificadoras em agosto/2003, optado pelo PAES em 28/07/2003, doc. fls. 1.418, e efetuado a Declaração do PAES em 28/11/2003, doc. fls. 1.419/1.441, todos os débitos serão acompanhados da multa de ofício constituídos pelos Autos de Infração.

O único cuidado relativamente aos valores declarados no PAES, já observado pela DRF Jurisdicionante (Seção de Controle e Acompanhamento Tributário) conforme Informação Fiscal às fls. 1.547, é a consolidação do crédito tributário com a multa adequada após o final transito em julgado administrativo.

A arguição do instituto da denuncia espontânea, artigo 138 do CTN, somente por ser caracterizada pelos valores declarados (DCTF) antes do procedimento de ofício e aqueles incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000 cuja opção se deu em 13/12/2000, doc. fls. 1.397, cujos valores dos débitos constam do Demonstrativo dos Débitos Consolidados, doc. fls. 1.399.

Assim, os valores apurados e oferecidos pela contribuinte ao REFIS, somente poderiam acondicionar os valores apurados pela fiscalização se fosse possível identificar a origem das omissões declaradas espontaneamente, sendo coincidentes com a apuração fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46
Acórdão nº. : 108-08.759

A matéria tributável denominada Depósitos Bancários Não comprovados foram determinadas pelos créditos na conta 118.336-4 do Unibanco em nome da pessoa jurídica, deve ser mantida.

Apesar das intimações fiscais, doc. fls. 116 e 143, o contribuinte não logrou comprovar a natureza de tais ingressos, trazendo apenas alegações que se tratavam de depósitos efetuados pela própria empresa.

A discussão acadêmica sobre o conceito de Renda, Disponibilidade Econômica, Acréscimo Patrimonial e Presunção Legal não são suficientes para elidir o feito fiscal.

Mesmo agora em seu recurso, não traz qualquer prova individualizada cada operação de depósito bancário para determinar suas origens, apenas faz alegações contrárias ao lançamento.

Posto que, a presunção desta omissão está baseada no artigo 42 da Lei 9.430/96, não há como acatar as razões do recurso.

Quanto à ilegalidade da taxa SELIC argüida no Recurso Voluntário, é desprovida de razão, pois esta taxa foi aplicada nos termos da Lei, artigo 161 do CTN Artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 61 da Lei 9.430/96. E, neste foro administrativo não cabe o questionamento da legislação sobre que a instituiu.

Também quanto à multa de ofício é correta sua aplicação em procedimento de ofício, nos termos do artigo 142 do CTN e de acordo com os percentuais estabelecidos no artigo 44 da Lei 9.430/96. E, para a discussão de sua constitucionalidade este não é o foro adequado, exclusividade do Poder Judiciário.

Indefiro o pedido de perícia formulado, entendendo que constam no presente processo os elementos necessários para formação de convicção deste julgador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003285/2004-46
Acórdão nº. : 108-08.759

Por tudo exposto, rejeito as preliminares erguidas, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

